



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 11080.009724/2005-13
Recurso n° 155.758 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - EX.: 2004
Acórdão n° 105-16.921
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente MONTECCHIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2003

Ementa: LUCRO PRESUMIDO - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - TRIBUTAÇÃO NO INVESTIDOR - Os juros sobre o capital próprio recebidos devem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação pelo lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da quinta câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

A contribuinte optou por tributar-se pelo lucro presumido no ano-calendário a que se referem os autos.

O lançamento consiste na tributação dos juros sobre o capital próprio recebidos das empresas controladas Frazari Administração e Participações Ltda. (*holding* operacional) e Companhia Zaffari Comércio e Indústria, não declarados espontaneamente.

A interessada pede a anulação dos lançamentos, apresentando os argumentos de defesa que adiante resumo:

- a) as transferências de lucros como dividendos ou como juros sobre o capital próprio são realizadas de forma idêntica e com valores iguais na cadeia de investimentos, através do método da equivalência patrimonial, sem qualquer recomposição do patrimônio líquido da impugnante: os valores apenas transitam pela empresa, sendo imediatamente repassados às pessoas físicas dos sócios, não representando acréscimo patrimonial, faturamento ou receita (art. 379, § 1º, 388, § 1º e 389 do RIR/99);
- b) a figura dos juros sobre o capital próprio foi introduzida no regramento brasileiro através da Lei nº 9.249/95, com o objetivo de substituir a correção monetária das demonstrações financeiras, como forma de compensar perdas;
- c) a possibilidade da dedução (ou exclusão) dos juros sobre o capital próprio das bases de cálculo do IRPJ e CSLL tem caráter eminentemente fiscal, servindo para beneficiar uma parcela dos lucros ou dividendos que efetivamente se encontra à disposição dos sócios;
- d) a faculdade de imputação dos juros sobre o capital próprio aos dividendos pressupõe que eles não integrem o resultado operacional do exercício e tenham a natureza substancial de dividendos;
- e) analisando-se a Lei nº 9.249/95, conclui-se que inexistente disposição na Lei no sentido de que os juros seriam efetivamente “despesas financeiras” para quem o está pagando, e “receitas financeiras” para quem o está recebendo;
- f) se os juros sobre o capital próprio fossem efetivamente despesa financeira, a previsão do art. 9º da Lei nº 9.249/95 seria inócua, uma vez que as despesas financeiras já têm a dedutibilidade assegurada por disposição legal especial;
- g) a autoridade fiscal atribuiu aos juros sobre o capital próprio a natureza de receita financeira, unicamente para tributá-los, utilizando indevida interpretação analógica;
- h) os juros sobre o capital próprio não integram a base de cálculo para aferição do lucro presumido, uma vez que todo o investimento e os possíveis ingressos financeiros são realizados e controlados pela equivalência



urzu

patrimonial: o investimento é avaliado pelo valor do patrimônio líquido da investida;

- i) os juros sobre o capital próprio não se confundem com os juros pagos a terceiro: somente os primeiros dependem da existência de lucro para serem apurados/pagos; já os últimos constituem despesas ou custos participantes da determinação do lucro;
- j) as bases legais utilizadas pela fiscalização para tributar (art. 521, § 2º, do RIR/99 e art. 29, II, da Lei nº 9.430/96) são normas genéricas e devem ser afastadas pelas normas específicas que regulam os investimentos controlados pela equivalência patrimonial e determinam o “ajuste” e exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSLL (arts. 379, § 1º, 388, § 1º e 389 do RIR/99 e art. 2º, § 1º, “c”, da Lei nº 7.689/88), consoante arts. 108 e 110 do CTN;
- k) os juros sobre o capital próprio já foram tributados na empresa que os distribuiu, eis que se originam dos lucros e já foram objetos de tributação na fonte, de forma definitiva (art. 9, § 3º, II, da Lei nº 9.249/95 e art. 10 da Lei nº 9.430/96[sic]), pela alíquota de 15%;
- l) na hipótese alternativa de não serem acatados os argumentos relativos à não-incidência do IRPJ, devem ser consideradas as retenções/compensações nos termos do art. 51 da Lei nº 9.430/96 e do § 6º do art. 9º da Lei nº 9.249/95, para fins de recálculo das parcelas supostamente devidas.

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica
- IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. TRIBUTAÇÃO NO INVESTIDOR. Os juros sobre o capital próprio recebidos devem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação pelo lucro presumido.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. A existência de saldo disponível (crédito) é pressuposto para o deferimento de compensação com o débito lançado.



A recorrente foi cientificada do acórdão DRJ em 07/08/2006 e apresentou recurso em 09/08/2006.



Em seu recurso argumenta que não seria possível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a grandeza "Juros sobre o capital próprio", pela natureza destes juros e pela impossibilidade legal, tendo em vista a conjugação sistemática da legislação.

Que os JCP tem de ser reconhecidos como uma parte dos lucros a distribuir, o que termina por afastar a legalidade do lançamento. Que os JCP já foram tributados na empresa que os distribuiu, pois originaram-se dos lucros e que sofreram tributação antecipada e, para o caso do lucro presumido, esta tributação é definitiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não merecem acolhida os argumentos da recorrente.

Conforme dispõe a legislação em vigor, os juros sobre capital próprio têm, para fins tributários, a natureza de receita para quem os recebe, e de despesa para quem os paga. Tratando-se de juros recebidos, o imposto de renda incidente na fonte, por força das disposições do art. 668 do Regulamento do Imposto de Renda, deve ser considerado como antecipação do devido na declaração, ainda que a Pessoa Jurídica apure o imposto com base no lucro presumido.

Independentemente da natureza dos juros sobre o capital próprio, há regra expressa e específica para inclusão dos juros sobre o capital próprio recebidos na tributação de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido (art. 521, § 2º, do RIR/99):

Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

§ 2º Os juros e as multas por rescisão contratual de que tratam, respectivamente, os arts. 347 e 681 serão adicionados à base de cálculo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 51 e 70, § 3º, inciso III). (Grifei.)

Observa-se que o art. 347 do RIR/99 trata dos juros sobre o capital próprio.

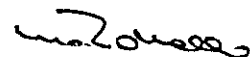
Na pessoa jurídica beneficiária dos juros, não tributada pelo lucro real os juros recebidos integram a base de cálculo do lucro presumido ou arbitrado, inclusive a base de cálculo da contribuição social, e o imposto sobre eles retido será considerado antecipação do devido em cada trimestre de apuração

Os juros sobre o capital próprio podem ser pagos ou creditados independentemente do método de avaliação do investimento – custo de aquisição ou

equivalência patrimonial. Serão registrados na investidora como receita financeira, mesmo que imputados aos dividendos (art. 29, § 11, da IN SRF 11/96 e art. 68 da IN SRF 390/04).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

